

ESTADO DE EXCEÇÃO E BIOPODER: O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS¹

STATE OF EXCEPTION AND BIOWEIGHT: SLAVE LABOR IN CONTEMPORARY BRAZIL AND THE VIOLATION OF RIGHTS

Iury Batista dos Santos²

Acadêmico de Direito (Unijui, Ijuí/RS, Brasil)

ÁREA(S): direitos humanos; biopolítica; direito do trabalho.

RESUMO: O presente tem como objetivo analisar, sob a perspectiva biopolítica, as razões e os fundamentos de subsistência do trabalho escravo no contexto contemporâneo brasileiro, considerando suas raízes históricas, sociais e econômicas, bem como verificar e elencar – de maneira não exaustiva – os direitos e as garantias violados pela perpetração de tal prática. A investigação se dará prioritariamente por meio de pesquisa bibliográfica, considerando a realidade fática para fins de contextualização e aprofundamento do tema.

ABSTRACT: *The present paper aims to analyze, from a biopolitical perspective, the reasons and foundations for the subsistence of slave labor in the contemporary Brazilian context, considering its historical, social and economic roots, as well as verifying and listing – in a non-exhaustive way – the rights and guarantees violated by the perpetration of such practice. The investigation will primarily be carried out through bibliographical research, considering factual reality for the purpose of contextualizing and deep understanding of the topic.*

PALAVRAS-CHAVE: biopolítica; trabalho escravo contemporâneo; direitos fundamentais.

¹ Prêmio Ajuris Direitos Humanos – Edição 2023 – Trabalho Premiado.

² Primeiro colocado no Prêmio Ajuris Direitos Humanos (2023). Terceiro colocado no Prêmio Eladio Lecey de Sustentabilidade, da Escola da Ajuris (2022). Participante do Grupo de Pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica (FD-USP). Participante do Crossroads Emerging Leadership Programa (Harvard University). E-mail: iurysantos.i@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0267491448116966>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1213-6132>.

KEYWORDS: *biopolitics; contemporary slave labor; fundamental rights.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A permanência do trabalho escravo na contemporaneidade brasileira; 2 Abordagem conceitual de biopolítica e biopoder em Foucault e Agamben; 3 O trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica; 4 O trabalho escravo contemporâneo e a violação de direitos; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The permanence of slave labor in contemporary Brazil; 2 Conceptual approach to biopolitics and biopower in Foucault and Agamben; 3 Contemporary slave labor from a biopolitical perspective; 4 Contemporary slave labor and violation of rights; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A escravidão foi oficialmente abolida no Brasil pela Lei nº 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea (BRASIL, 1888), cujo texto sucinto e breve garantiu a liberdade formal a milhares de escravizados. A concretização, os meios de integração e a inserção desses indivíduos que foram, ao menos em tese, alçados à condição de sujeitos, humanos, embora ainda não cidadãos, restaram inobservados.

A abolição formal da escravidão não foi o fim material da exploração das populações marginalizadas e vulneráveis, nem rompeu com o histórico arcabouço estrutural nos âmbitos econômico, social e cultural, construído desde o início da colonização. No início do século XX, Laurentino Gomes aponta para novas formas políticas de exploração do negro: a adulteração e reinterpretação dos fatos históricos, bem como a tentativa de embranquecimento da população, por meio da imigração europeia (GOMES, 2019, p. 23-24).

Quando se pensa em trabalho escravo logo remete-se a tempos passados – idade antiga e sua escravidão por dívida; idade moderna, capitalismo mercantil e escravização de indígenas e africanos. No âmbito jurídico brasileiro, a escravidão foi juridicamente extinta; todavia, como eventos recentes, adiante descritos, nos fazem lembrar, ainda hoje existem pessoas sobre(vivendo) em situações degradantes, humilhantes, subumanas, tendo a sua força de trabalho e o seu próprio ser explorado, em um movimento biopolítico de descaso e omissão do Poder Público.

1 A PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

A temática do trabalho em condições análogas à escravidão é uma triste realidade contemporânea. No Tribunal da Justiça Social, o mesmo foi o tema em fevereiro de 2022 da biblioteca do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que elenca obras, artigos e informações sobre assuntos relevantes, escolhidos pela Comissão de Documentação do Tribunal (TST, 2022, *online*). Já, em 2023, o trabalho escravo contemporâneo foi tema do Podcast Trabalho em Pauta (TST, 2023, *online*).

Neste contexto, Karine Cristova e Rodrigo Goldschmidt apresentam fatores que sinalizam a escravidão contemporânea, quais sejam, promessas falsas feitas por aliciador, desinformação e desconhecimento dos direitos trabalhistas, ausência de emprego e condições mínimas para manutenção da família na região de origem (o que facilita a migração para regiões distantes, onde ocorre a exploração), recrutamento em municípios carentes e de IDH baixíssimo, pouca ou nenhuma instrução das vítimas, etc. (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012, p. 1-2).

A figura do empregador, do patrão e/ou do capataz assemelha-se, na contemporaneidade, ao escravocrata, que suprime o estado de liberdade (*status libertatis*) do indivíduo, em um movimento conhecido como *plagium* e conceituado por Fávero Filho (2010) como “exercício ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles inerentes ao direito de propriedade”, no uso da restrição de liberdade de locomoção pelo uso de violência, grave ameaça, fraude, retenção de documentos pessoais ou em razão de dívida contraída com o empregador, descumprimento deliberado da legislação trabalhista e obrigação de trabalhos forçados e/ou em condições degradantes (FÁVERO FILHO, 2010, p. 260).

No contexto recente, três grandes acontecimentos trouxeram à tona – e em voga – a persistência do trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro deles é o caso “Trabalhadores da fazenda Brasil Verde v. Brasil” (CORTE, 2016, *online*), que tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O processo iniciou com o relatório sobre a omissão e negligência do Estado brasileiro quanto à prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e ao desaparecimento de dois trabalhadores, culminando na sentença, de 20 de outubro de 2016, com a declaração de

responsabilidade do Brasil pela violação de submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas, violação de garantias judiciais, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, e a condenação do Estado brasileiro ao pagamento de indenização por dano imaterial e reembolso de custas e gastos, bem como outras providências, conforme sintetiza Allana Ceará e colegas (CEARÁ; RAMOS; COLPANI, 2018, p. 444-445).

O segundo ponto ressoou não somente na esfera jurídica, mas (talvez mais) na esfera social, sendo o lançamento, em 2022, do Podcast “A Mulher da Casa Abandonada”, produzido pela Folha de São Paulo e apresentado pelo jornalista investigativo Chico Felitti, que narra a (re)descoberta de Margarida Bonetti, brasileira, ex-socialite paulistana, acusada de manter em cárcere privado e em situação análoga à de escravo sua empregada doméstica nos EUA. O caso provocou indignação pública, ante ao fato de que Margarida nunca foi julgada, pois fugiu para o Brasil, de onde não podia ser extraditada para ser julgada nos EUA e nem foi processada pela justiça brasileira. Hoje, seus crimes já prescreveram (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022, *online*).

Por fim, traz-se o recente ocorrido na Serra gaúcha, onde uma ação conjunta da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SRTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT-RS), da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) culminou no resgate de cerca de 200 pessoas em condição de trabalho análogo à escravidão, em Bento Gonçalves/RS. Segundo as informações oficiais divulgadas pelo MPT-RS, a maioria dos trabalhadores foi trazida da Bahia para o Rio Grande do Sul para laborar na colheita de uva na Serra gaúcha, mas encontrava-se em condições de alojamento degradantes, com jornadas exaustivas, recebendo comida imprópria para consumo e só podia adquirir alimento em um único estabelecimento, que detinha preços elevados e cujo valor de suas compras era descontado do salário, de modo que os trabalhadores permaneciam vinculado ao trabalho por dívidas contraídas com o empregador (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2023a e 2023b, *online*). A operação foi deflagrada graças à denúncia feita por um grupo de trabalhadores que conseguiu escapar do local e levou o caso à PRF de Porto Alegre. A empresa responsável pela contratação, Fênix Serviços de Apoio Administrativos, prestava serviço terceirizado para, no mínimo, três vinícolas de grande porte da região: Cooperativa Vinícola Aurora, Cooperativa Vinícola Garibaldi e Vinícola Salton S.A. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023a, *online*).

Mediante Termo de Ajuste de Conduta (TAC) emergencial firmado pela prestadora de serviços, os trabalhadores resgatados receberam suas verbas rescisórias e puderam retornar ao seu Estado natal (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2023b e 2023c, *online*). A situação seguiu em análise pelo MPT-RS, culminando nos Termos de Ajuste de Conduta nº 7/2023, 8/2023 e 9/2023, firmados pelas vinícolas envolvidas, pelo qual as mesmas assumiram diversas obrigações, em prol do combate ao aliciamento e trabalho análogo à escravidão e da fiscalização das condições e dos postos de trabalho, bem como respeito às legislações trabalhistas e normas regulamentadoras (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2023d, *online*).

Ante o apresentado, é inegável a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, fruto da herança escravocrata e da busca irrefreada pela maximização dos lucros, anuída pelo contexto biopolítico.

2 ABORDAGEM CONCEITUAL DE BIOPOLÍTICA E BIOPODER EM FOUCAULT E AGAMBEN

A filosofia do pensador e professor francês Michel Foucault (1926-1984) reúne reflexões diversas, entre as quais se destacam os conceitos e as derivações da biopolítica e do biopoder. Para Foucault, o conceito de disciplina manifesta-se por meio do poder disciplinar, sendo o princípio da compreensão da dominação sistematizado por meio da distribuição dos indivíduos no espaço, do controle de suas atividades desempenhadas, da organização em níveis e séries temporais e da composição/organização de forças (FOUCAULT, 1999a, p. 141).

Na compreensão de Foucault, as disciplinas representam não apenas um infradireito, de modo inferior à norma jurídica estatal, mas um contradireito, opondo-se transversal ou frontalmente ao direito (FOUCAULT, 1999a, p. 183).

Segundo Alysson Mascaro, o sujeito é constituído por disciplinas e, ao invés de ser uma entidade nuclear, a partir do qual se constroem relações sociais, as estruturas de poder consolidadas formam, de modo disciplinar, o sujeito, tendo o direito, inclusive, como um desses instrumentos disciplinares (MASCARO, 2022, p. 631-632).

Sendo o sujeito não apenas o resultado de sua repressão, mas também constituído de instrumentos disciplinares que atingem suas vontades e manifestações, caracteriza-se o poder contemporâneo, o biopoder. Em

Foucault, o poder não é somente a força estatal, econômica ou militar, mas também incorpora a vida, como um biopoder.

Foucault, em *Segurança, território e população*, conceitua biopoder como “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder” (FOUCAULT, 2008, p. 3).

O poder soberano é aquele no qual reside o direito sobre a vida e a morte, sendo-lhe permitido castigar e ceifar a vida de seus súditos. Todavia, o poder soberano sobre a morte é imediato, mas o seu poder sobre a vida não. Desde o século XVII, Foucault observa o surgimento de uma nova organização de poder. Se antes vigorou a legitimidade de fazer morrer ou deixar viver, agora a equação inverte-se, visando aos mecanismos do poder na produção da vida e articulando o deixar morrer, conforme trazem Rafael Furtado e Juliana Camilo (FURTADO; CAMILO, 2017, p. 36).

Desse modo, Marcio Fonseca traz que, “enquanto o poder soberano ostenta o direito de matar, os poderes da era disciplinar deixam viver para investirem sobre a vida” (FONSECA, 2003, p. 90).

A partir do biopoder, emerge o racismo de Estado, o qual se diferencia do racismo tradicional – o ódio a indivíduos ou grupos étnicos, de modo que pressupõe uma relação intrínseca entre prosperidade e extermínio. Esse extermínio caracteriza-se não somente pela aniquilação física, mas também pela “morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (FOUCAULT, 1999b, p. 306).

Na análise de espaço e segurança, Foucault traz a noção de meio, os componentes locais onde a vida passa e se desdobra. As pessoas dentro de um meio não caracterizam-se como sujeitos de direito ou organismos individuais, mas uma população, sujeita ao biopoder (FOUCAULT, 2008, p. 27-30).

Foucault faz distinção entre dois polos do biopoder: um orientado ao “corpo como máquina” e outro denominado “biopolítica”. O primeiro, também chamado de anatomopolítico, promove o adestramento de corpos, tornando o corpo mais útil, posto que docilizado, extorquindo suas forças e ampliando-as, por meio do poder disciplinar e de seus mecanismos explicitados em *Vigiar e punir* (FOUCAULT, 1988, p. 130).

O segundo polo, a biopolítica, “tem como seu objetivo a população de homens viventes e os fenômenos naturais a ela subjacentes. Regula e intervém sobre taxas de natalidade, fluxos de migração, epidemias, longevidade” (FURTADO; CAMILO, 2017, p. 37). Para Maiquel Wermuth e Jóice Nielsson, a implicação da vida natural humana nos mecanismos e cálculos do poder, denominada biopolítica, constitui “importante ferramenta conceitual para o diagnóstico e também para compreensão das crises políticas da contemporaneidade, bem como do fenômeno da manutenção das mais diversas formas de opressão” (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 369-370).

Quanto ao termo “biopolítica”, Foucault traz que,

se pudéssemos chamar de “bio-história” as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de “biopolítica” para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana. (FOUCAULT, 1988, p. 133)

Em síntese, a visão foucaultiana gira em torno das formas e dos mecanismos que a sociedade moderna adquiriu para gerenciar e controlar o comportamento humano. Estes, extrapolam a órbita estatal e tornam-se ferramentas de outras instituições centrais da sociedade contemporânea, chegando até às relações de trabalho e emprego.

O filósofo italiano Giorgio Agamben (1942-) investiga os aspectos da vida biológica e da política contemporânea e distingue duas figuras, trazidas por Aristóteles e essenciais para a compreensão de sua filosofia. A vida biológica, a pura e simples capacidade comum dos seres vivos de viver, caracteriza-se como *zoé*. Já, a vida política, a forma particular de vivência de um indivíduo ou grupo, é denominada *bíos* (AGAMBEN, 2007, p. 9-16).

A partir dessa distinção, na modernidade, sob a perspectiva da biopolítica já evidenciada por Foucault, surge a vida nua. Esse conceito aparece na ocorrência de separação da *zoé* e da *bíos*, pela desconsideração da *bíos* ou da mera preservação da *zoé* (CARVALHO, 2018, p. 19).

Outra figura explorada por Agamben é o *homo sacer*. Historicamente derivado do Direito romano antigo, do latim homem sacro, essa figura dual, afastada da condição de protegido pelo direito, não podia ser sacrificada legalmente, ao passo que podia ser matada sem o cometimento de qualquer ilícito – tendo em vista que não havia punição legal para isso. Agamben sintetiza o *homo sacer* como “uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio” (AGAMBEN, 2007, p. 171).

Para José Lucas Carvalho, o *homo sacer* configura a “vida humana abandonada pelo direito [...] que existe porque há vontade soberana que tem o poder de suspender a ordem, decretar a exceção e a existência da vida nua” (CARVALHO, 2018, p. 24).

No contexto contemporâneo, o autor conceitua que, dentro do Estado Democrático de Direito, o *homo sacer* corresponde à vida abandonada, marginalizada e precarizada, sujeita ao risco de assassinato e supressão dos direitos fundamentais. Dentro do contexto da biopolítica,

a vida nua do *homo sacer* é sacrificada na estrutura biopolítica contemporânea. O *homo sacer* é a pessoa que não faz parte da vida a ser preservada, mas, sim, da vida descartável, compondo a estrutura da exceção contemporânea [...] Agamben ao retomar esta ideia mostra que nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos a vida nua do *homo sacer* está submetida ao biopoder. Nesse sentido, a manutenção de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade faz parte do próprio exercício de poder em relação àqueles que não podem ser autônomos no âmbito do exercício de direitos, exemplo de quando a excepcionalidade vira regra são os trabalhadores escravos contemporâneos. (CARVALHO, 2018, p. 39)

A filosofia agambeniana conceitua o estado de exceção como algo nem dentro nem fora do ordenamento jurídico, mas em uma zona de indiferença, “em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam”. Dentro da exceção, a norma jurídica não é abolida, mas suspensa, criando uma zona de anomia, que ainda assim mantém ligação com a ordem jurídica, sob a forma de suspensão (AGAMBEN, 2004, p. 39; WERMUTH, 2015, p. 66). A aplicação da

lei, dentro da exceção, é suspensa, mas em seu *status* de lei continua em vigor, criando uma lacuna fictícia, com objetivo de proteger a existência da norma e sua aplicabilidade (AGAMBEN, 2004, p. 48-49).

Mais além, a aplicabilidade da norma na exceção se dá pela sua desaplicação, retirando-se dela, de modo que a exceção represente não um “caos que precede a ordem, mas a situação que resulta de sua suspensão”. Desse modo, não é a exceção que se afasta da regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção, mantendo ainda relação com ela (AGAMBEN, 2007, p. 24-25).

Agamben segue a ilustrar que a exceção permite a vinculação do direito à vida, autorizando, pela suspensão, a possibilidade de dar fim à vida ou promovê-la. A exceção é o dispositivo primário pelo qual o direito se liga à vida e inclui-se nele pela sua própria suspensão (AGAMBEN, 2004, p. 12), e a vida é incluída no ordenamento somente pela sua forma de exclusão (AGAMBEN, 2007, p. 16).

Por conseguinte, Agamben traz que o espaço que se abre a partir do estado de exceção começa a tornar-se regra é o campo, lugar onde a ressalva torna-se a regra e a situação extrema torna-se cotidiana. Com a suspensão do ordenamento jurídico em determinado território, o mesmo parece requerer a abertura de espaços que não comuniquem com o ambiente comum – o campo, que se abre quando o dispositivo da exceção é acionado, sem necessidade de decretação formal (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 373-374). No campo, o estado de exceção, essencialmente suspensão temporal do ordenamento, adquire uma conformação espacial permanente, estável e fora do ordenamento normal (AGAMBEN, 2007, p. 175-176).

A figura do campo é contemporânea e Agamben nos convida a olhá-la não como um “fato histórico” ou “anomalia” do passado, mas como “o *nómos* do espaço político” em que vivemos. O autor proclama o campo ainda como “apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra” (AGAMBEN, 2007, p. 173) e “puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico”, onde virtualmente o *homo sacer* se confunde com o cidadão (AGAMBEN, 2007, p. 129).

Castor Ruiz sintetiza campo como uma localização sem ordenamento, um estado de exceção permanente onde a norma é a vontade do soberano e a vida humana entra em condição de exceção, tornando-se um verdadeiro *homo*

sacer – “a vida nua sobre qual vigora a vontade soberana como lei absoluta e a exceção como norma” (RUIZ, 2012, p. 14).

Paradoxalmente, o campo como espaço de exceção é uma parte do território colocado para fora do ordenamento jurídico comum, porém não configurando simplesmente um espaço externo. Tudo que nele é excluído é capturado fora, incluído por meio de sua exclusão (AGAMBEN, 2007, p. 176-177). O campo se mostra como estrutura, onde as possíveis decisões se baseiam no poder soberano e são realizadas normalmente. Agambem abandona a dualidade legal/ilegal, ao passo que, na exceção, torna-se impossível distinguir a violação da lei e sua execução (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 374-375).

Daniel Nascimento (2016) elenca cinco características do campo na contemporaneidade, que podemos sistematizar como: 1) a diversidade de maneiras pelas quais o dispositivo da exceção pode ser acionado; 2) a disposição espacial permanente do campo; 3) o campo como local de indeterminação jurídica, onde o permitido e proibido se confundem; 4) a submissão daqueles que transitam no campo ao poder soberano; e 5) a adaptabilidade do campo, de forma modulável, podendo reciclar-se e adaptar-se a distintas situações em contextos variados (NASCIMENTO, 2016, p. 23).

Agamben explora, também, o conceito de poder soberano, aquele que está “ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”, pois tem a faculdade de suspender a lei, colocando-se legalmente fora da lei, ao mesmo passo que ainda permanece no ordenamento, visto que a ele cabe decidir a suspensão – em uma zona de indiscernibilidade do direito (AGAMBEN, 2007, p. 23). Ainda, André Duarte afirma que o poder soberano tem a capacidade de determinar e traçar o limite tênue entre vida protegida e vida exposta à morte, de forma política ao incluí-la ou não na esfera jurídica, pela qual o regime biopolítico apresenta-se simultaneamente como tanatopolítica, garantindo tanto o incentivo quanto a eliminação da vida (DUARTE, 2008, p. 11).

3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA

A correlação do tema aos conceitos biopolíticos fica perceptível quando analisa-se a existência de um arcabouço legislativo, indo desde normas constitucionais, leis ordinárias, decretos e normas reguladoras, bem como diretrizes de âmbito internacional, como as convenções da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), mas, ainda assim, a persistência da prática. Essas legislações tornam-se suspensas a partir da exceção, a prática permanece de forma constante e permanente, sob a visão do Estado e da sociedade.

Dentro dessa exceção, as normas jurídicas em vigor não se aplicam, pois não tem “força”, e os atos e as normas internas da empresa e de seus representantes, mesmo violando a legislação, que não possuem *status* de norma, adquirem “força” de lei (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 372). Nesse estado de exceção, “o que está em jogo é uma força de lei sem lei” (AGAMBEN, 2004, p. 61). Neste contexto, o local onde a mão de obra escrava é explorada alcança o *status* agambeniano de campo, o trabalhador explorado é submetido às ferramentas da disciplina e reduzido a objeto/coisa, relegado à condição de vida nua.

Embora diferente do trabalho escravo clássico e positivado, que vigorou no Estado brasileiro entre os séculos XVI e XIX, o trabalho escravo contemporâneo sustenta-se em motivações semelhantes: mão de obra barata e rotativa, exploração da pobreza – foco na captação de vidas descartáveis, pessoas marginalizadas e maior obtenção de lucro em desconsideração aos gastos decorrentes (proteções, instalações adequadas, direitos trabalhistas). Em análise última, é um reflexo do sistema capitalista de acumulação de riquezas, somado às tecnologias de poder sobre a vida dos indivíduos, em um exercício biopolítico (CARVALHO, 2018, p. 51-52).

Nesse diapasão, verifica-se a prática reiterada de sonegação de direitos trabalhistas garantidos juridicamente em prol do aumento do lucro. Essa conduta, conceituada por Martins e Kempfer (2013, p. 96) como “*dumping* social”, é a redução do trabalhador a um mero “objeto” nas mãos do empregador, posto que, na necessidade de garantir a subsistência própria e familiar, o trabalhador submete-se à condição de trabalho degradante e desumano, configurando uma modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 370-371).

A participação do Estado, em movimento biopolítico, é demonstrada por Ricardo Rezende Figueira, na omissão estatal, na falta de realização de medidas preventivas ao aliciamento para o trabalho escravo e o tráfico, a omissão legal do termo “escravo” e a falta de regulamentação da expropriação de terras onde se perpetuar o ato, cumplicidade de forças policiais locais e estaduais, de funcionários da Superintendência Regional do Trabalho (SRTE) da Polícia

Federal (PF) e demais autoridades estatais, medo dos funcionários da SRT e PF de se indispor com empregadores, preconceito cultural com as vítimas, desemprego e pobreza, que tornam os indivíduos suscetíveis à captação e ao aliciamento, etc. (FIGUEIRA, 2000, p. 43).

Marcia Lazzari traz que omissão estatal é resultado das dificuldades de monitoramento e fiscalização do Ministério do Trabalho, da falta de recursos e da dificuldade de receber denúncias com clareza quanto à localização – visto que geralmente tratam-se de regiões de difícil acesso (LAZZARI, 2016, p. 75). Nesse teor, destaca-se a informação de que quase metade dos postos de Auditor Fiscal do Trabalho, em 2023, encontrava-se vaga, e o número reduzido representa um número maior de pessoas submetidas ao risco de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil, acidentes de trabalho, amputações e morte (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023b, *online*).

Ainda sob a perspectiva agambeniana, o Estado participa, ao transformar o estado de exceção em técnica ou ferramenta governamental, de modo que sejam adotadas medidas contrárias ao direito com a finalidade de conservação do sistema. E alcançado a exceção o caráter de técnica de governo, alcança também a condição de normalidade (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 372). Constituída como recurso disponível, a exceção abre caminho para todos os tipos de violência e a suspensão de direitos e garantias, mantendo ainda a representação de um estado jurídico pleno, conforme Daniel Nascimento (2016, p. 21).

Apartada das normas do ordenamento, a força que rege o campo de trabalho escravo contemporâneo é o poder soberano, desenhado por Foucault e Agamben, personificado na pessoa do empregador, fazendeiro, dono da empresa, chefe, patrão ou responsável hierárquico pelo local de trabalho, assegurando o controle, o gerenciamento e a fruição das vidas exploradas e escravizadas. Em última instância, por trás ou acima da hierarquia, está o proprietário, titular absoluto do poder soberano, que pode residir ou não na propriedade, mas tem concordância e ciência dos mecanismos de coerção – assemelhados à disciplina foucaultiana e às condições de trabalho. Possuem, ainda, o reconhecimento de sua soberania fora do local de trabalho, pela força política que possuem, podendo contar com a conivência policial e as autoridades locais, garantindo a impunidade e promovendo a reincidência. Com tamanho poder e sob a exceção permanente, o proprietário soberano cotidianamente exerce seu poder de fazer viver ou deixar morrer, ordenando

castigos e execuções, bem como desprovendo os indivíduos sob seu controle de suas necessidades básicas, tais quais água, alimento, cuidados médicos, etc. Na base da hierarquia reside, obviamente, o trabalhador explorado, conforme Patricia Costa (2008, p. 192-194).

4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Na perspectiva contemporânea, diversos mecanismos normativos foram criados para a garantia da liberdade e coibição do trabalho escravo ou em condições degradantes. Cabe mencionar as regras e normativas internacionais, especialmente as proferidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). No presente, focam-se nas normas jurídicas emanadas pela iniciativa nacional e que integram o ordenamento jurídico brasileiro, na seara penal, civil e trabalhista, bem como no tocante aos direitos e às garantias fundamentais.

Considerando os conceitos de exceção e campo, que afastam o poder normativo estatal do sujeito, deve-se atentar que, formalmente, os indivíduos submetidos ao trabalho escravo contemporâneo não deixam de ser titulares dos direitos e das garantias concedidos a eles pelo ordenamento jurídico.

Na seara civil, o Código Civil, em seu art. 186, preceitua que o indivíduo que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e, em seu art. 927, garante que a prática do ato ilícito, que causa dano a terceiro, nasce a obrigação de reparação/indenização (BRASIL, 2002, *online*). Nesse sentido, a legislação trabalhista nos arts. 223-A e seguintes da CLT prevê a reparação de danos extrapatrimoniais (ou danos morais) pela violação da esfera moral e existencial, bem como a integridade física (BRASIL, 1943, *online*).

Maria Helena Diniz conceitua os direitos de personalidade como

direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal,

profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2007, p. 142)

Nesse diapasão, a violação dos direitos de personalidade de empregados que ocorre na iminência do trabalho escravo contemporâneo, na exploração que degrada o corpo e a mente, na integridade física, moral e psíquica do submetido, constitui ilícito civil, bem como trabalhista, do qual nasce ao ofensor o dever de reparação.

Ainda no aspecto cível, em convergência com o âmbito trabalhista, cabe mencionar a lesão à autonomia privada, fonte obrigacional a qual, segundo Flávio Tartuce, constitui o direito do indivíduo de regulamentar os próprios interesses, que advém dos princípios constitucionais da liberdade e dignidade humana; e à boa-fé objetiva, que configura a exigência de conduta leal dos contratantes, que devem agir com respeito, transparência, lealdade e honestidade (TARTUCE, 2023, p. 345 e 597).

A autonomia privada é ponderada no campo do direito do trabalho, quando levamos em consideração a hipossuficiência do empregado, o que prevê ser mitigado à luz dos princípios da proteção (em suas vertentes *in dubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável e condição mais benéfica) e da irrenunciabilidade de direitos, conforme traz Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2021, p. 61-62). Todavia, ainda assim, o possível empregado deve ser tratado com respeito, transparência e, de forma honesta, receber instruções e informações sobre a realidade em que será inserido, tendo liberdade para pactuar, o que não ocorre é o caso no cenário do trabalho escravo contemporâneo, onde a captação geralmente se dá por aliciamento ou promessas falsas, que viciam a vontade do sujeito, bem como, após o aceite, a sua liberdade é tolhida e o sujeito é reduzido à condição subumana, de coisa, de corpos descartáveis, de vida nua.

O Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803/2003, traz, no art. 149, o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo. O legislador optou pelo termo “condição análoga à de escravo”, visto que, juridicamente, o trabalho escravo foi abolido em 1888 e, logo, resta proibido, tão somente podendo subsistir, ainda que ilicitamente, figuras análogas – todavia, o termo não é universal, havendo divergência nominal em documentos internacionais e, no presente, opta-se pela utilização do termo “trabalho escravo contemporâneo” (BRASIL, 1940, *online*).

O referido tipo penal configura crime a sujeição de pessoa ao domínio de outra (o *plagium*), sendo o seu objeto jurídico a liberdade individual (*status libertatis*), tendo como sujeito ativo qualquer pessoa e sujeito passivo a figura do trabalhador. Trata-se de crime permanente, doloso, consumado, quando ocorre a redução da vítima à condição análoga à de escravo, admite tentativa e processa-se via ação penal pública incondicionada. A sua pena é de dois a oito anos de reclusão, acrescida de multa, majorando a pena à meta se for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, conforme traz Ricardo Andreucci (ANDREUCCI, 2018, p. 41-42).

Nesse sentido, administrativamente, por meio da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, em seu art. 23, o trabalho em condições análogas foi caracterizado como a submissão do trabalhador, de forma isolada ou conjunta, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições de trabalho degradantes, restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador por motivo de dívida contraída para com empregador ou preposto, na contratação ou no curso do contrato, retenção da pessoa no local de trabalho por motivo de cerceamento de meios de transporte, vigilância ostensiva, retenção de documentos e/ou objetos pessoais (BRASIL, 2021, *online*).

Nesse sentido, Ricardo Resende manifesta a resistência, no âmbito geral e na Justiça do Trabalho, em aceitar a existência do trabalho escravo contemporâneo, na qual, muitas vezes presente a visão notória da precariedade das condições de trabalho, nega-se o seu reconhecimento (RESENDE, 2020, p. 1047). Assim, José Cláudio M. de Brito Filho considera que ainda espera-se, nesse tipo penal, a materialização da escravidão clássica, da figura acorrentada, constantemente ameaçada e violentada, em detrimento da ideia contemporânea da violação de um princípio básico - a liberdade - e um atributo maior, a dignidade humana (BRITO FILHO, 2011, p. 60).

Cabe mencionar que o empregador que submete empregado a condições de trabalho análogas à de escravo pode ser processado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e condenado a pagar indenização por danos morais coletivos causados “tanto ao grupo de empregados lesados (direitos coletivos) quanto aos potenciais trabalhadores (direitos difusos) que seriam contratados em condições degradantes idênticas”, conforme preceitua Carlos Henrique Bezerra Leite (LEITE, 2023, p. 35 e 411). Ainda, as propriedades,

urbanas e rurais, onde for localizada a exploração de trabalho escravo, serão expropriadas, nos termos do art. 243, *caput* e parágrafo único, da CF (BRASIL, 1988, *online*).

No tocante aos direitos e às garantias fundamentais, um breve olhar a nossa Carta Magna revela que a manutenção do trabalho escravo contemporâneo viola os fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF), bem como vai em contramão ao objetivo fundamental da República, de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), especialmente quando visualiza-se que as principais vítimas dessa prática vêm de origem humilde, possuem pouca instrução e correspondem a grupos discriminados e marginalizados (BRASIL, 1988, *online*).

O princípio nuclear, também chamado de metaprincípio, da dignidade da pessoa humana tem função inspiradora e normativa, conforme Maurício Delgado (DELGADO, 2013, p. 40). Márcia Lazzari traz que a utilização de mão de obra escrava é uma violação de direitos humanos, seja pela ótica do cerceamento da liberdade, seja pelas condições degradantes que levam a perda da dignidade humana, estando a liberdade inserida no conceito de dignidade humana (LAZZARI, 2016, p. 75).

Insta mencionar que o Anexo II da referida Instrução Normativa MTP nº 2/2021 apresenta um rol não exaustivo de indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo. Destes, cabe mencionar a presença de trabalhador vítima de tráfico de pessoas (violação do art. 149-A do CP e do art. 5º, XV, da CF), arregimentação e manutenção do trabalhador mediante ameaça, fraude, engano e coação (violação dos arts. 171, II, e 151, do CC; do art. 444 da CLT; e dos arts. 146 e 147 do CP), exploração da vulnerabilidade do trabalhador para inserção de cláusulas ou condições abusivas no contrato de trabalho (violação do art. 151 do CC e do art. 9º da CLT), induzimento de realização de jornada extraordinária ao limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica (violação do art. 58 da CLT e do art. 7º, XIII, da CF), retenção parcial ou total do salário (violação do art. 7º, X, da CF), supressão não eventual do descanso semanal remunerado (violação do art. 7º, XV, da CF e do art. 67 da CLT), supressão não eventual de intervalos intrajornada e interjornadas (violação dos arts. 66 e 71 da CLT), supressão do gozo de férias

(violação do art. 7º, XVII, da CF e do art. 129 da CLT), não disponibilização de água potável ou condições higiênicas (violação do art. 200, VII, da CLT e do item 24.5.2.1.c da Norma Regulamentadora MTb nº 24), inexistência de instalações sanitárias ou sua presença sem a garantia de condições higiênicas e/ou preservação da privacidade (violação do item 4.1.1 da Norma Regulamentadora MTb nº 24), remuneração de serviços com substâncias prejudiciais à saúde (violação do art. 315 do CC e dos arts. 458 e 463 da CLT), agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho (violação dos arts. 223-B, 223-C, 483, *e e f*, da CLT; dos arts. 129, 213, 215-A e 216-A do CP), entre outros (BRASIL, 2021, *online*; BRASIL, 1940, *online*; BRASIL, 1988, *online*; BRASIL, 2002, *online*; BRASIL, 1943, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a persistência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, conforme a realidade fática nos mostra. A sua negação é uma negação de proteção às pessoas vulneráveis, negação de seus direitos e suas garantias fundamentais, negação de seus seres como sujeitos de direito, como pessoas, como vidas.

Como demonstrado, internamente, o Brasil possui em seu ordenamento vários dispositivos que trabalham em prol da promoção e proteção do trabalhador, de sua integridade física, moral e psíquica, e a garantia de sua dignidade humana. Todavia, o aspecto formal é deixado de lado, e, no âmbito material, encontramos tais garantias afastadas, substituindo o poder soberano do Estado pela vontade da figura do empregador, que promove, dentro de seu meio, de seu campo, a maior manifestação da condição inumana – afastando o caráter particular, a personalidade do sujeito, transformando-o em mera força de produção, objeto explorado, corpos descartáveis, vida nua.

A infeliz manutenção dessa prática se dá pelo somatório da herança histórica de uma sociedade escravocrata e seu racismo estrutural associado, a busca incessante e irrefreada pela maximização dos lucros a qualquer custo e a ação (e omissão) estatal, de forma biopolítica, em, de um lado, garantir um arcabouço jurídico de normas e regras que preveem a proteção dos indivíduos, sua liberdade e sua dignidade; e, de outro, não prover os meios necessários para sua materialização e/ou facilitar, anuir e se omitir frente às violações cometidas, por razões múltiplas.

O Brasil já encontra-se reconhecido internacionalmente, frente à decisão do caso Fazenda Brasil Verde, como um País onde o trabalho escravo contemporâneo é realidade. Resta, internamente, haver o reconhecimento dessa realidade, sua assimilação, em prol da promoção de seu combate, para que haja efetiva mudança, fortalecendo o entendimento e a consciência daqueles responsáveis pela sua erradicação, proteção dos vulneráveis e garantia de seus direitos positivamente garantidos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, G. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ANDREUCCI, R. A. *Direito penal do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro/RJ: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422781>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Lei Áurea ou Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRITO FILHO, J. C. M. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*:

NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N.; FAVA, M. N. (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CARVALHO, J. L. S. *As disputas em torno do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a ótica da biopolítica*. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Sergipe. São Cristóvão, 2018.

CEARÁ, A.; RAMOS, A. S.; COLPANI, B. Z. O trabalho escravo e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do caso “Fazenda Brasil Verde” à luz dos direitos fundamentais. *RJLB*, v. 4, p. 431-450, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde v. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

COSTA, P. T. M. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. *Cadernos Pagu*, n. 31, p. 173-198, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/nqWxjzNvfgCZGckKPg9pbPK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CRISTOVA, K. G.; GOLDSCHMIDT, R. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil. SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais, 3., 2012, Chapecó. *Anais eletrônicos...* Chapecó: Unoesc, 2012.

DELGADO, M. G. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

DUARTE, A. de M. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: DE SOUZA, R. T.; DE OLIVEIRA, N. F. (org.). *Fenomenologia hoje III – Bioética, biotecnologia, biopolítica*. 1. ed. Porto Alegre: Editora da PUCRS, v. 3, 2008. p. 63-87.

FÁVERO FILHO, N. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, F.; VAZ DE CARVALHO, L. P. *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIRA, R. R. Por que o trabalho escravo? *Estudos Avançados*, v. 14, n. 38, p. 31-50, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9503/11072>. Acesso em: 29 ago. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Colheita de uva no RS era feita em regime de trabalho análogo à escravidão. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 fev. 2023a. Disponível em: <https://www1.folha.com.br>.

folha.uol.com.br/mercado/2023/02/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml. Acesso em: 20 ago. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 mar. 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Podcast: A mulher da casa abandonada. Locução de Francisco Felitti. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2022. Podcast. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada/#10>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FONSECA, M. A. da. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. São Paulo: Educ, 2003.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, v. 1, 1988.

FOUCAULT, M. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1999a.

FURTADO, R. N.; CAMILO, J. A. de O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. *Revista Subjetividades*, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2007.

GOMES, L. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. Rio de Janeiro: Globo Livros, v. 1, 2019.

LAZZARI, M. C. Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 1, p. 62-82, 28 jan. 2016.

LEITE, C. H. B. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARTINS, L. C.; KEMPFER, M. Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 8, n. 3, p. 77-102, set./dez. 2013.

MARTINS, S. P. *Manual de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Força-tarefa avalia condições de trabalhadores em Bento Gonçalves*. Porto Alegre, 23 fev. 2023a. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11808-forca-tarefa-avalia-condicoes-de-trabalhadores-em-bento-goncalves>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Resgatados em Bento Gonçalves voltam para casa com verbas rescisórias garantidas*. Porto Alegre, 25 fev. 2023b. Disponível em:

<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11810-resgatados-em-bento-goncalves-voltam-para-casa-com-verbas-rescisorias-garantidas>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Termo de Ajuste de Conduta Emergencial IC nº 000276.2015.04.006/6*. Bento Gonçalves, 24 fev. 2023c. Disponível em: https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=3LMOK6xBcZXR1kUBuqoPk4KV9cTG_4PMpKCAshNosbjUDOs1zth-kC3zr1cfyFPbsDq-oVfcaxixNpU4m8mH_fGPTjg8nyExiAGE8QI1n8RAuaPQNq2TKdFJUCa6tWYC. Acesso em: 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Termos de Ajuste de Conduta nºs 7/2023, 8/2023 e 9/2023*. Caxias do Sul, 9 mar. 2023d. Disponível em: https://www.prt4.mpt.mp.br/images/Ascom/2023/03/10/TAC_assinado.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

NASCIMENTO, D. A. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 28, p. 19-35, 2016.

RESENDE, R. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

RUIZ, C. M. M. B. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*, São Leopoldo, v. 10, n. 39, 2012.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil*: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Podcast Trabalho em Pauta debate trabalho escravo contemporâneo. *TST*, 2023. Podcast Trabalho em Pauta (47 min). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/podcast-trabalho-em-pauta-debate-trabalho-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 2 maio 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trabalho análogo à escravidão é o tema do mês da Biblioteca do TST. *TST*, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/trabalho-analogo-a-escravidao-e-o-tema-do-mes-da-biblioteca-do-tst>. Acesso em: 2 maio 2023.

WERMUTH, M. Â. D. *Por que a guerra?* De Einstein e Freud à atualidade. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

WERMUTH, M. Â. D.; NIELSSON, J. G. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. *Revista Direito GV*, v. 14, p. 367-392, 2018.

Submissão em: 19.12.2023

Aceito em: 19.12.2023